



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

**Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaí/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail:
cedi@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0006169-84.2015.8.16.0089

Vistos.

1. Pedido de desabilitação (seq. 7.019, 7.063, 7.235, 7.383, 7.391, 7.407).

O credor **JOSE TEOFILO MAIA** pugnou o pagamento do crédito trabalhista na seq. 7.027.1, no valor de R\$ 264.851,99. Reiterou na seq. 7.385. Requereu autorização judicial para pagamento na conta do advogado (seq. 7.393).

Expedição de ofícios na seq. 7.044, e certidão de cumprimento de determinações na seq. 7.046.

Objecção ao Plano de Recuperação Judicial por **BERTOLINI S/A** (seq. 7.056).

Ciência da decisão (seq. 7.218, 7.262).

Pedido de habilitação de crédito por **ANTONIA VIANA DE SOUZA** (seq. 7.219), por **ELIETE CHAGAS DE SANTANA SANTOS** (seq. 7.222), por **ANDRÉ MOTA DE OLIVEIRA** (seq. 7.399, 7.400), por **ELIETE CHAGAS DE SANTANA SANTOS** (seq. 7.411).

As recuperandas se manifestaram na seq. 7.220 alegando: que já apresentaram impugnação às objeções do aditivo; que descabem as alegações do Banco Bradesco porque não se submete à cláusula 10.2.1.3 do modificativo, que o cálculo do valor devido está errado porque desconsiderou o prazo de carência e cobrou parcelas desde antes do trânsito em julgado da decisão homologatória; que não há irregularidade no valor da parcela paga à Electrolux; e que foi efetuado o pagamento do credor Diego Aparecido de Lima.

O credor **CRISTOVÃO DA SILVA** pugnou o pagamento dos valores devidos antes o julgamento da habilitação (seq. 7.227).

Informada a suspensão da decretação da falência de **LATINA ELETRODOMÉSTICOS S.A.** (seq. 7.267).

O credor **DAIRO TOZZI** se insurgiu da decisão de seq. 6.816 na seq. 7.381.

Juntada de procuração por **NH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI** (seq. 7.384), **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HENN LTDA.** (seq. 7.406).



Informação de dados bancários (seq. 7.386, 7.392).

PATRICIA POLEI e **ROSANA MACUCO PACHECO** pugnaram autorização para pagamento e depósito a terceiros na seq. 7.388. Também o fez a credora na seq. 7.394, e o credor na seq. 7.395.

Confirmação do envio dos ofícios (seq. 7.389, 7.390).

O Administrador Judicial esclareceu que se encontra com problemas de saúde e impossibilidade de prosseguir pessoalmente no múnus, requerendo a nomeação de sua empresa para continuidade (seq. 7.396.1).

Recebimento de ofício (seq. 7.398.1, 7.402, 7.403, 7.410).

Juntada de substabelecimento (seq. 7.401, 7.405, 7.409).

Renúncia de poderes de advogado (seq. 7.404).

Os autos vieram conclusos.

2. Desabilite-se, como requerido (seq. 7.019, 7.063, 7.383, 7.391, 7.404).

3. Extrai-se dos autos que o causídico Dr. Fábio José Possamai (OAB/PR n. 21.631) foi substabelecido nos autos em 21/10/2020 pelo advogado Luiz Gustavo Mussolini Desiderio (OAB/PR n. 41.396) dos poderes de representação da parte **LUIZ GERALDO VAZ JUNIOR** (seq. 6.221). Recebo a manifestação da seq. 7.235 como renúncia de poderes, sendo desnecessária a comunicação ao mandatário por haver outros advogados representando a parte (art. 112, §2º, CPC).

Desabilite-se o referido advogado dos autos.

4. Proceda-se a invalidação da seq. 7.387, como requerido (seq. 7.388).

5. Habilite-se a parte e procuradores nos autos, caso ainda não tenha sido realizado (seq. 7.027, 7.056, 7.219, 7.222, 7.381, 7.384, 7.399, 7.406, 7.411), e cadastre-se os substabelecimentos (seq. 7.401, 7.405, 7.409).

6. Nos termos da decisão nos autos n. 1004935-32.2014.8.26.0566, que suspendeu a decretação da falência (seq. 7.267.1), retifique-se a autuação para



excluir o termo "massa falida" de **LATINA ELETRODOMÉSTICOS S.A.**.

7. Certifique-se se houve a transferência conforme alvará judicial da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, TRT da 9ª Região (seq. 7.403), com o devido cadastramento nos autos e ciência às recuperandas.

8. Oficie-se ao juízo do Juizado Especial Cível de Apucarana/PR, em resposta ao oficiado na seq. 7.398.1, rf. autos n. 0022921-33.2019.8.16.0044, esclarecendo que a execução de créditos extraconcursais deve seguir normalmente no juízo de origem, cabendo, entretanto, ao juízo da recuperação judicial decidir o destino do patrimônio da empresa em processo de recuperação, isto é, sobre os atos constitutivos daquele processo, que não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso do plano^[1].

9. Oficie-se ao juízo do 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, do Tribunal de Justiça de Rondônia, em resposta ao oficiado na seq. 7.402, rf. autos n. 7020606-16.2015.8.22.0001, esclarecendo que encontra-se em trâmite neste juízo a recuperação judicial de **CIMOPAR MOVEIS LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL** (CNPJ 02.834.982/0001-42) e **FERX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA** (11.433.632/0001-65). Se o devedor corresponder com a mesmas recuperandas, e sendo o crédito de origem concursal, a inclusão tardia do débito se dá exclusivamente pelo ajuizamento de ação autônoma de habilitação de crédito retardatária (art. 11, Lei de Falência e Recuperação), devendo o valor depositado ser transferido para conta bancária vinculada à recuperação; se o crédito for extraconcursal, a execução deve seguir normalmente no juízo de origem, cabendo, entretanto, ao juízo da recuperação judicial decidir o destino do patrimônio da empresa em processo de recuperação, isto é, sobre os atos constitutivos daquele processo, que não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso do plano. Instrua-se a resposta com certidão se a interessada **FABIULA NAZARIO GARCIA** está incluída como credor na lista de credores.

10. Foi recebida certidão de crédito trabalhista principal na seq. 7.410, expedida pela Vara do Trabalho respectivamente indicada.

Todavia, a Justiça do Trabalho não tem legitimidade nem capacidade postulatória para propor habilitação do crédito em substituição ao credor nos termos da Lei 11.101/2005. Além disso, a mera juntada de certidão de crédito não substitui o procedimento dos arts. 8º, 13 e 15 da Lei 11.101/2005.

Sendo assim, inadequada a instauração de habilitação de crédito



autônoma, sem a respectiva regularização processual e observância da Lei 11.101/05.

Este o quadro, oficie-se ao juízo requerente acerca da presente deliberação, ressaltando que a habilitação, em sendo o caso, deve ser realizada diretamente pela parte credora nos autos da recuperação judicial, observado os requisitos da Lei 11.101/2005.

11. Ciência da objeção pela recuperanda (seq. 7.056).

12. Neste momento processual, a pretensão dos credores concursais (ou seja, exclusivamente os credores sujeitos à recuperação cf. art. 49 da Lei n. 11.101/2005) em incluir tardiamente o crédito no quadro geral de credores se dá exclusivamente pelo **ajuizamento de ação autônoma de habilitação de crédito retardatária** (art. 11, Lei de Falência e Recuperação), conjuntura que possibilita a análise detalhada do pedido, documentos constitutivos do crédito, o contraditório, enfim. O protocolo de pedido nos autos da recuperação judicial não é a via correta para tanto, dependendo exclusivamente da parte interessada proceder as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, com relação ao pedido de **ANTONIA VIANA DE SOUZA**, aponto que existe crédito relacionado a pessoa de mesmo nome no valor de R\$ 2.040,33 (vide edital da seq. 372.1).

Indefiro os pedidos dos credores (seq. 7.219, 7.222, 7.399/7.400, 7.411).

13. De fato, como apontado nos autos n. 0000336-80.2018.8.16.0089, juntado na seq. 7.227, o pedido foi julgado procedente para determinar a habilitação do crédito de **CRISTOVÃO DA SILVA** na presente recuperação. Ocorre que, segundo o plano aprovado, as informações bancárias do credor devem ser enviadas por carta postal (cláusula 15.1 do plano[2]). Com relação à habilitação nos autos, a parte deve apresentar o instrumento de procuração para regularização.

14. É desnecessário o peticionamento nos autos com as informações bancárias dos credores. Conforme prevê o Plano de Recuperação Judicial, as informações bancárias do credor devem ser enviadas por carta postal (cláusula 15.1 do plano, transcrita supra).

Ciência às partes, em especial **DL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., ANA PAULA PEREIRA MARTINS, ROSELI CARVALHO, LUCELIO DOSSANTOS**



SANTIAGO, NAYARA REJANE MARQUES MORAES, KATEANE DE OLIVEIRASANTOS, CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIA CHIMILOUSKI, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HENN LTDA..

15. Descabe a impugnação do credor **DARIO TOZZI** (seq. 7.381) pelo suposto pagamento a menor, uma vez que não houve julgamento da ação de impugnação de crédito n. 0002461-84.2019.8.16.0089. Eventual irregularidade no pagamento deve se dar com base em futura sentença de impugnação, se acolhido for o pleito, e não no parecer do Administrador Judicial na ação. Vale ressaltar, ainda, que a impugnação contra as decisões judiciais é por meio de recurso. Indefiro o pedido.

16. Considerando o requerimento de pagamento em conta de terceiros, e o disposto no plano de recuperação judicial:

16.1 Autorizo que o pagamento das credoras **PATRICIA POLEI** e **ROSANA MACUCO PACHECO** seja em conta bancária da procuradora Dra. Sonia Drozda, ante a juntada de procuração com poderes suficientes nos autos (seq. 5.012.2 e 5.012.3). Ficam advertidas as credoras com relação ao envio de carta postal com os dados bancários, nos termos da cláusula 15.1 do plano, transcrita supra.

16.2 Autorizo que o pagamento do credor **JOSE TEOFILLO MAIA** seja em conta bancária do procurador Dr. Anderson Flogner, ante a juntada de procuração com poderes suficientes nos autos (seq. 7.393.2).

16.3 Autorizo que o pagamento da credora **SARA MORAIS ALCÂNTARA** seja em conta bancária do escritório de advocacia Moraes, Morelin & Orlandi Advogados Associados, ante a juntada de procuração com poderes suficientes nos autos (seq. 7.394.2).

16.4 Ciência à devedora.

17. Sobre o requerimento da seq. 5.395, à credora **D'ITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA** para esclarecer se ainda está em regime de recuperação judicial, e, se for caso, indicar número dos autos e juízo. Prazo: 5 (cinco) dias.

17.1 *Se cumpridas as diligências no prazo concedido*, desde já autorizo que o pagamento do crédito da empresa se dê em conta bancária do sócio Noemir Capoani, devendo a escritania, em seguida, comunicar o fato no juízo da recuperação expedindo-se os ofícios necessários.

18. Com relação à manifestação de inadimplência do plano, suscitada pelo credor **JOSE TEOFILLO MAIA**, manifestar recuperanda e Administradora Judicial (após a assinatura do termo), no prazo de 5 (cinco) dias.



19. O Sr. Edemir Carneiro Gomes justificou na seq. 7.396 a impossibilidade de continuar na administração judicial deste processo. Com respeito aos anos de dedicação e trabalho no processo, acato o pedido de renúncia.

19.1 Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o Sr. Edemir apresentar relatório atualizado do total de pagamentos recebidos a título de honorários, esclarecendo, se for o caso, eventuais valores remanescentes, justificado de acordo com a decisão de arbitramento e considerado o término prematuro do múnus.

19.2 No mesmo prazo, deverá o Sr. Edemir Carneiro Gomes para apresentar, em Cartório e/ou a nova Administradora Judicial, todos os documentos, informações, resultados de análises, entre outros relativos à presente recuperação, sob as penas da lei.

20. Com relação à nomeação de novo administrador judicial, deixo de acolher a sugestão do antigo Administrador, uma vez que as pessoas por indicadas não possuem registro no Cadastro de Auxiliares da Justiça do e. TJPR (CAJU), em atenção a Resolução Nº 393 de 28/05/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

20.1 Sendo assim, nomeio a Sra. **Jessica Malucelli Barbosa** (CPF 08152893919), com endereço na Rua Marechal Hermes, 872, 701-A, Juvevê, CEP 80530230, Curitiba/PR, e-mail jessica@mbpm.adv.br, telefone: 41-99161-0444, cadastrada no CAJU-TJPR, para exercer a função de Administradora Judicial do presente procedimento.

20.2 Intime-se a Administradora Judicial nomeada para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de destituição (art. 33 e 34), nos termos do que dispõe o art.21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

20.3 Isso feito, independentemente de nova intimação, fica aberto prazo de 10 (dez) dias para apresentação de relatório circunstanciado, proposta de remuneração e então requerer o que entende de direito para regular trâmite do feito.

20.4 Após a assinatura do termo de compromisso, a Escrivania deverá retificar a habilitação da Administradora em todos os processos que que forem parte as recuperandas, renovando-se, inclusive, eventuais prazos iniciados em favor do anterior AJ.

21. As recuperandas também poderão se manifestar sobre proposta de remuneração da Administradora Judicial, pontuando a sua capacidade de pagamento, entre outros. Prazo: 10 (dez) dias.



22. Certifique-se se houve o julgamento definitivo dos recursos pendentes, e se remanesce decisão conferindo efeito suspensivo à continuidade da recuperação judicial.

23. Esclareço que as discussões pendentes serão apreciadas após a manifestação da nova Administradora.

24. Dê-se imediata vista ao Ministério Público.

25. Intimem-se. Diligências necessárias.

[1] "Conflito positivo de competência. Recuperação judicial. Ação de reintegração de posse. Suspensão das ações e execuções. Prazo de 180. Uso das áreas objeto da reintegração para o êxito do plano de recuperação. 1. O *caput* do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, rel. min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, rel. min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (STJ, CC 79.170/SP, rel. min. Castro Meira, DJ 19.09.2008)

[2] 15.1 INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS Para a realização dos pagamentos, os credores devem informar as Recuperandas suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito e com aviso de recebimento (AR) endereçada as Recuperandas, aos cuidados do Departamento



